

PARECER 13/2005

**PREFEITO REELEITO. FÉRIAS CORRESPONDENTES A MANDATO ANTERIOR. FRUIÇÃO NO MANDATO SEGUINTE. POSSIBILIDADE. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE PERÍODO NÃO GOZADO. IMPOSSIBILIDADE.**

**REGRAS CONSTITUCIONAIS DE EFICÁCIA PLENA.**

**Se o prefeito é reeleito, nada impede que exerça o direito a férias no segundo mandato, vedada, em qualquer hipótese, a percepção em pecúnia correspondente a período não fruído.**

**Normas constitucionais de eficácia plena que rejeitam indenização pelo não exercício do direito formativo.**

Trata-se de consulta formulada pela Prefeita Municipal de Esteio acerca da indenizabilidade de férias por ela não gozadas no mandato anterior. Ela fora reeleita para o cargo.

Manifestaram-se os Auditores Públicos Externos Paulo Luiz Squeff Conceição e Oda Lia da Silveira que preconizaram:

*"os prefeitos reeleitos deverão gozar férias relativas ao último ano de mandato no período da gestão superveniente, atendendo, assim, a regra da fruição daquele direito em contraposição à excepcionalidade de seu recebimento em pecúnia" (Informação nº 012/2005).*

Relatei.

Penso que os períodos de férias a que fazem jus os agentes públicos devem ser gozados dentro do próprio ano de aquisição, a partir do segundo. Em outras palavras: ao findar-se o primeiro ano de exercício, o agente deverá gozar férias; no decorrer dos anos seguintes, a fruição se dará dentro de cada qual deles. Ainda assim, na excepcional ocorrência de acumulação de períodos não gozados - reeleito ou não o agente político -, deverá ele exercer o direito enquanto titular o mandato.

De outro lado - e divergindo parcialmente dos subscritores da referida Informação e da orientação dominante nesta Corte -, não vejo sequer como *excepcional* a possibilidade de transformação do direito a férias em direito ao correspondente recebimento em dinheiro. Isso porque - e enfatizo o preconizado no Parecer Coletivo nº 2/97 referido e chancelado na mencionada Informação -, o direito a férias decorre de

*"(...) necessidade biológica que tem o ser humano de desfrutar certo período de repouso, no objetivo de restabelecer, física e mentalmente, a capacidade laborativa que sofre desgastes ao longo do tempo".*

Bem por isso, *não* há como se possa *não* exercer tal direito e, menos ainda, receber pecúnia em lugar da fruição do mesmo. As regras constitucionais de regência (Constituição, art. 7º, inc. XVII c/c art. 39, § 3º) são de eficácia plena. E em termos de *remuneração*, prevêm, unicamente, *"(...) pelo menos, um terço a mais do que o salário normal"*. Nada mais dispõem.

É como penso.

Porto Alegre, 1º de julho de 2005.

ADERBAL TORRES DE AMORIM

Auditor Substituto de Conselheiro

Processo nº 10965-0200/04-7

**DECISÃO:** O Tribunal Pleno, **em sessão de 27-07-2005**, à unanimidade, acolhendo o Voto do Senhor Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, alerta a Parte Interessada, quanto ao teor do parágrafo 2º do artigo 138 do Regimento Interno deste Tribunal, no sentido de que a resposta à presente Consulta não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto, e decide pelo encaminhamento à Autoridade Consulente de cópia do Parecer nº 13/2005 da lavra do Auditor Substituto de Conselheiro, Doutor Aderbal Torres de Amorim, acolhido nesta data, bem como do Voto do Senhor Conselheiro-Relator, a fim de servirem como resposta ao assunto proposto.

**PARECER ACOLHIDO.**